

**recurso CLASSIFICAÇÃO - TP 02.2022 - ARARIPE**

De: GIORDANO MOTA

Para: licitacao@araripe.ce.gov.br ,maxdatainformatica@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: recurso CLASSIFICAÇÃO - TP 02.2022 - ARARIPE

Enviada em: 20/01/2023 | 11:19

Recebida em: 20/01/2023 | 11:19

recurso CLA... .pdf 318.34 KB



A Comissão de Licitações do Município de Araripe-Ce

Pelo presente, nos termos legais, e tempestivamente, venho apresentar recurso ao processo licitatório TP 02.2022.

Att.

Giordano Mota

Maxdata informática

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022-TP

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos profissionais em contabilidade aplicada ao setor público, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização em favor da contratante, na modalidade de assessoria e consultoria técnica presencial especializada e a distância

MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, vem à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, alínea *b*, da Lei n° 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de classificação da empresa licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, proferida nos autos da Tomada de Preços n° 02/2022-TP, pelas razões que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

De início, sopesamos a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em conta que a intimação para o ato ocorreu em sessão, no dia 18/01/2023.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de recurso administrativo interposto em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Araripe, que classificou em primeiro lugar, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços nº 02/2022-TP.

Com efeito, o inconformismo da empresa recorrente origina-se no fato de que a proposta de preços apresentada pela licitante classificada, SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, no montante de R\$ **350.400,00** (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) é inequívoca, a par do disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93. Por analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. Desclassificação por apresentação de proposta inexecutável. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstrem a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21523934120218260000 SP 2152393-41.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2021)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o

princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação- Pregão presencial - Proposta inexequível - Inabilitação - Violação a direito líquido e certo - Ausência - Impossibilidade: - Não há ilegalidade na desclassificação de licitante que apresente proposta em manifesto desacordo com o objeto do edital, interpretando-o de forma subjetiva que não se coaduna com seus termos expressos. (TJ-SP - APL: 10002555420188260698 SP 1000255-54.2018.8.26.0698, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 27/05/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2020)

Logo, em face do normativo aplicável indicado, urge a reconsideração da decisão de classificação proferida, considerando ter essa Administração calculado o valor da contratação em R\$ **560.266,67** (quinhentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e tendo a empresa classificada, SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, apresentado valor muito abaixo do orçamento de mercado indicado pela Prefeitura de Araripe.

Assim posto, e de modo inequívoco, o valor de R\$ **350.400,00** (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) é claramente muito inferior ao valor computado, justificando-se a necessidade da demonstração da exequibilidade da proposta de preços vergastada.

Em verdade, é pertinente que seja realizada diligência, com o fito de se dirimir a situação posta, oportunizando o licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME apresentar documentos que assegurem a sua capacidade em executar os serviços pelos preços indigitados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União

saber:

A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Na esteira, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

Em assim sendo, diante dos argumentos acima dispendidos, depreende-se ser o pedido possível e plausível. Demais disso, *ilustrando*, através de um breve histórico de valores nas contratações semelhantes realizadas pela Prefeitura de Araripe é possível ratificar as considerações postas.

Noutro giro, a necessidade de demonstração da condição de exequibilidade aventada também deriva do interesse público envolvido, tendo em vista que a Prefeitura de Araripe, através de procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 01/2022-INEX, contratou a mesma empresa, SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, para execução dos mesmos serviços, o montante de R\$ 525.400,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

Dito isto, ao ser contratada diretamente, ou seja, por Inexigibilidade de licitação, a empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME acresceu o considerável valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em sua proposta de preços. <https://municipios->

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/187720/licit/315

13

De modo que, ou a proposta de preços apresentada na Tomada de Preços nº 02/2022-TP, de fato, é inexequível, ou, a Prefeitura de Araripe teve prejuízo financeiro ao contratar a empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, sem licitação.

Por fim, registramos que os mesmos serviços e Unidades Orçamentárias que contrataram a empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, por Inexigibilidade de licitação, são as mesmas constantes no processo de Tomada de Preços nº 02/2022-TP, demonstrando que não houve acréscimo ou diminuição de serviços e contratantes.

<https://municipios->

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205857/licit/151966

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento do recurso administrativo, porque tempestivo e, no mérito, o seu provimento, em razão da ausência de exequibilidade da proposta de preços da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Entendendo Vossa Senhoria de modo diverso, requer seja aberta diligência, *ex vi*, art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que a empresa SUPORTE CONTABILIDADE possa apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta de preços e **declarando, ademais, ser a mesma exequível.**

Por fim, pugna seja o presente recurso administrativo submetido à decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2023.

GIORDANO
BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:6183475033
4

Digitally signed by GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE MOTA:61834750334
o=BR o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-01-20 11:16:03:00

Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota
Maxdata Informática